



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**Processo nº 3421 /2021**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Alimentos - Outros

**Tipo de problema:** Não fornecido / não prestado

**Direito aplicável:** nº 1 do artigo 342º do C.C.; DL nº 67/2003, de 8 de Abril; DL nº 84/2008, de 21 de Maio; Decreto-Lei nº 10/2015, de 16/01, Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração

**Pedido do Consumidor:** Reembolso da quantia de 60,60€ (sessenta euros e sessenta cêntimos).

---

## **SENTENÇA Nº 165 /2022**

---

**Requerente:**

**Requerida:**

---

## **SUMÁRIO**

I - Ponto inicial e fulcral, para se poder afirmar o cumprimento contratual defeituoso é a prova desse defeito contratual, ou seja, divergência entre o contratado e o prestado pela contra partes.

II – Prova, esta, que incumbe ao Autor da demanda, pois é esse mesmo que invoca o direito de crédito decorrente do cumprimento defeituoso do contrato, nos termos do n.o 1 do artigo 342o do C.C.

---



## 1. Relatório

**1.1.** O Requerente, pretendendo a condenação da Requerida a pagar a quantia de €60,60 a título de indemnização por danos patrimoniais, por cumprimento defeituoso, do serviço contratado à Requerida, entrega de comida, vem alegar, em sede de petição inicial, que a Requerida não cumpriu com o contratado, mormente não entregou a encomenda.

**1.2.** Citada, a Requerida apresentou contestação, alegando em suma que o estafeta deslocou-se à morada indicada pelo Requerente e que não conseguiu efetuar a entrega por ser morada impossível.

**1.3.** No exercício do contraditório o Requerente afirmou que a morada que consta da base de dados da Requerida não foi a morada que o mesmo introduziu para entrega da mercadoria.

\*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e do Ilustre Mandatário Forense da Requerida, nos termos do n.º 3 do artigo 35º da LAV

\*

## 2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se a Requerida deve ou não indemnizar o Requerente a título de danos patrimoniais em €60,60, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

\*

## 3. Fundamentação

### 3.1. Dos Factos

#### 3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Requerente e Requerida a 8/8/2021 celebraram contrato de prestação de serviço pelo qual esta se obrigou a entregar àquele a comida que este havia encomendado em entidade terceira, e tendo aquele pago a quantia global de €60,60 para o efeito
2. A encomenda não foi entregue ao Requerente



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



3. Na base de dados da Requerida consta como local de ----- Lisboa

### 3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O Requerente introduziu na sua encomenda a morada -----Lisboa

\*

### 3.3. Motivação

**A fixação da matéria dada como provada** resultou da prova documental junta aos autos como o seja o print do sistema interno da requerida onde é manifesto o iter da encomenda, e as tentativas de contacto com o Reclamante e a morada na qual a entrega foi tentada, o que devidamente conjugado com as regras de experiência comum e critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal.

**Relativamente à fixação da matéria dada como não provada**, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

Na verdade o Requerente não juntou aos autos qualquer comprovativo que permitisse a este Tribunal afirmar a discrepância entre a morada que o mesmo afirmou ter introduzido na sua encomenda e a morada na qual a Requerida tentou a entrega da encomenda e não conseguiu. Prova esta, que sempre caberia ao Requerente.

\*

### 3.3. Do Direito

A relação contratual controvertida mais não é do que uma empreitada de consumo. Ou seja, *“deve ser qualificada como empreitada de consumo o contrato celebrado por quem destina a obra encomendada a um uso não profissional e alguém que exerce, com carácter profissional, uma determinada actividade económica, a qual abrange a realização da obra em causa, mediante remuneração”* – Ac. do TRL de 09/02/2010.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Assim, tendo o consumidor contratado os serviços profissionais de outra pessoa (singular ou coletiva) para realização de serviço de entrega de refeição, este obriga-se em relação àquele primeiro à realização daquela obra, mediante o pagamento de um preço.

Ora, ao contrato de empreitada de consumo aplica-se, não o regime geral do CC, mas o regime especial da responsabilidade pelos defeitos das obras nos contratos de empreitadas de consumo, cuja disciplina se encontra plasmada no DL no 67/2003, de 8 de Abril, com as alterações introduzidas pelo DL no 84/2008, de 21 de Maio, tal qual se depreende já do n.º 1 do artigo 34º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16/01, Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração.

Assim, grosso modo, se poderá afirmar que mediante o pagamento de um preço, obrigação do consumidor, o prestador de serviço contra obriga-se a entregar a refeição.

Prova, esta, que o Requerente não logrou obter, conforme resulta da matéria provada e não provada no âmbito destes autos.

O Requerente propôs a presente demanda arbitral, invocando a realização dum contrato de empreitada de consumo com a Requerida tendo esta defeituosamente cumprido a sua prestação a que se obrigara. Ora, cabe ao Requerente o ónus da prova que celebrou

Ponto inicial e fulcral, para se poder afirmar o cumprimento contratual defeituoso é a prova da existência das condições contratuais celebradas entre as partes. Prova, esta, que incumbe ao Autor da demanda, pois é esse mesmo que invoca o dito contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 342º do C.C.

determinado contrato sob determinadas cláusulas contratuais que a contra parte não cumpriu, e neste caso concreto caberia ao Requerente demonstrar que acordara com a Requerida a entrega em determinado local e que esta tentou a entrega em local diverso.

Assim, e sem mais considerações, decai a pretensão do Requerente na sua totalidade.

\*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

#### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.**

Notifique-se

Lisboa, 30/05/2022

A Juiz-Árbitro,  
(Sara Lopes Ferreira)